



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 33^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**22/08/2019
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/08/2019.**

33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei Complementar nº 71 de 2019, que "altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental".	7

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODEMOS)(20)
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
PSD		
Carlos Viana(2)	MG	1 Lucas Barreto(2)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)
(1)	Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).	
(2)	Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).	
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).	
(4)	Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
(5)	Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).	
(6)	Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).	
(8)	Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).	
(9)	Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).	
(10)	Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).	
(11)	Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).	
(12)	Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).	
(13)	Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).	
(14)	Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).	
(15)	Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).	
(16)	Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).	
(17)	Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).	
(18)	Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).	
(19)	Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).	
(20)	Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).	
(21)	Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).	

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 22 de agosto de 2019
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA
33^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Correção ortográfica (19/08/2019 20:24)
2. Ajuste ementa PLP 71/2019 (19/08/2019 20:29)
3. Vinculação dos requerimentos de audiência e ordem dos convidados (20/08/2019 11:45)
4. Inclusão do convidado Sr. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do STJ, em função da aprovação do REQ 55/2019-CMA (21/08/2019 15:51)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei Complementar nº 71 de 2019, que "altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental".

Observações:

Audiência aberta à participação da sociedade por meio do Portal e-Cidadania, em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=16587> ou pelo telefone 0800 61 22 11.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 29/2019 - CMA](#), Senador Jaques Wagner
- [REQ 32/2019 - CMA](#), Senador Randolfe Rodrigues
- [REQ 55/2019 - CMA](#), Senador Jaques Wagner

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLP 71/2019](#), Senador Marcio Bittar

Convidados:

Sra. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo

- Urbanista e Advogada

Sr. André Lima

- Advogado

Sr. Maurício Guetta

- Advogado

Sr. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

1

PLP 71/2019
00001

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2019 – PLEN
(ao PLP 71, de 2019)

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º No caso de empreendimentos de alto ou médio potencial poluidor, bem como de grande ou médio porte, o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 3º - A. No caso de empreendimentos que sejam, simultaneamente, de pequeno porte e baixo potencial poluidor, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental implica autorização tácita por parte do órgão ambiental, desde que o empreendimento cumpra com as regras gerais de controle ambiental para esse tipo de atividade previamente estabelecidas pelo órgão competente e cumpra com as regras de uso e ocupação do solo do local onde se instalará.

§ 3º - B. No caso de autorização tácita, o empreendedor será civil e penalmente responsável por eventual lesão à saúde humana e à integridade do meio ambiente que vier a dar causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa dos agentes públicos e privados que concorreram para o evento.



SF19991.12261-90

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 71/2019 pretende prever emissão tácita de licença por decurso de prazo. Pretende alterar o art. 14 da Lei Complementar que rege a matéria de coordenação, cuja redação em vigor contém o dispositivo "*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15*".

Esse dispositivo seria alterado, conforme pretende o PLP, para justamente autorizar a emissão tácita, sem adentrar na possibilidade de o interessado na licença cujo prazo expirou fazer uso da atribuição supletiva perante outras instâncias das unidades federativas. Os termos sugeridos pelo PLP, são: "*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra*".

Não é razoável ou juridicamente viável permitir o licenciamento ambiental automático, por decurso de prazo, para obras que têm o condão de impactar de maneira significativa o meio ambiente e a população de seu entorno. É o caso, por exemplo, de indústrias siderúrgicas, que emitem poluição significativa e podem causar inúmeras doenças pulmonares se localizadas próximas de centros urbanos ou mesmo em locais nos quais os ventos podem levar a poluição para aglomerados humanos. Nesses casos, a avaliação cuidadosa, caso a caso, da localização, da tecnologia utilizada, do ambiente do entorno, dentre outros fatores, é condição essencial para se avaliar a possibilidade de instalação do empreendimento, ou mesmo para ajustá-lo a condições mínimas de salubridade. Portanto, no caso de obras de grande ou médio porte, ou de alto ou médio potencial poluidor, não é razoável se emitir licenças automáticas, pois isso atenta contra o direito de todos a um meio ambiente equilibrado e os prejuízos para a saúde humana e meio ambiente, em caso de problemas, superarão em muito os eventuais benefícios econômicos do empreendimento, como temos visto com alguns empreendimentos minerários ao redor do país.

Situação diferente é a dos pequenos empreendimentos que possam causar apenas pequenos impactos. Esse tipo de empreendimento já é hoje licenciado ordinariamente pelos órgãos estaduais ou municipais, inclusive sujeito a diversas formas de licenciamento simplificado. Nesses casos é possível autorizar o licenciamento automático, por decurso de prazo, desde que os empreendedores sigam regras gerais previamente estabelecidas pelo órgão ambiental, pois os impactos ambientais são controlados,



pequenos e o prejuízo pela demora injustificada do órgão público pode ser maior do que aquele decorrente de um eventual problema ambiental. Um exemplo é o de postos de combustível, marcenarias ou outros milhares de pequenos empreendimentos, cujos impactos são previsíveis e é possível ao órgão ambiental definir, de maneira razoavelmente homogênea, quais as medidas de controle que eles podem adotar para prevenir e diminuir eventuais impactos ambientais.

Para que os órgãos ambientais possam se adequar aos preceitos da nova legislação, inclusive emitindo regras gerais de controle ambiental, propõe-se a vacância de setecentos e trinta dias para vigência da lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
CIDADANIA/Maranhão



SF19991.12261-90



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2019 - Complementar, do Senador Marcio Bittar, que Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

22 de Maio de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.*



SF19776.50711-65

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Em conformidade com as normas regimentais, vem à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 71, de 2019, de autoria do Senador Marcio Bittar, que altera, por meio de seu art. 1º, o art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamentadora da cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum na proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal (CF).

A alteração promovida pelo art. 1º da proposição visa a estabelecer que o decurso dos prazos de licenciamento ambiental sem a emissão da licença implica a emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

O art. 2º do PLP nº 71, de 2019, estabelece como início da vigência da lei complementar que o projeto originar a data de sua publicação.

Segundo a justificação da proposta, “não é possível impor ao país o subdesenvolvimento em nome do fetiche da preservação pela preservação” e, para os brasileiros, as “pseudo ideias de ecologistas radicais significam marasmo econômico e manutenção de pobreza”. O proponente arrazoa o seu intento, afirmando que a única consequência do descumprimento dos prazos do licenciamento ambiental é a instauração da

competência supletiva, ou seja, a possibilidade de pedir a licença a órgão de outro ente federado, e que o projeto corrigirá a leniência nos processos e forçará os órgãos ambientais a serem mais diligentes na análise dos pedidos de licença.

A iniciativa foi distribuída exclusivamente à CMA e posteriormente será apreciada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



SF19776.50711-65

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Por se tratar da única comissão a analisar a matéria, cabe ainda avaliar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria diz respeito a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e se encontra fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal (CF) referentes à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI) e à competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

Incumbe apontar que a proposição fere princípios e dispositivos constitucionais.

Inicialmente, a previsão de emissão tácita de licença sem a análise e aprovação do Poder Público colide frontalmente com o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, considerado direito fundamental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está garantido no *caput* do art. 225 da Constituição, considerado essencial à sadia qualidade de vida e estendido às futuras gerações.

O inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição exige estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para obras ou atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Esse estudo é um dos

instrumentos da avaliação de impacto ambiental efetuada no processo de licenciamento, ao qual se dará ampla publicidade.

O Poder Público foi investido em poderes-deveres pelo legislador constituinte, devendo atuar na proteção ao meio ambiente. A exigência do EIA constitui a base do agir preventivo do Estado no licenciamento ambiental. Não faria sentido a Constituição exigir o EIA se o Estado pudesse autorizar a instalação e a operação do empreendimento sem que esse estudo fosse avaliado, como pretende a proposição em análise.

Portanto, quando se estabelece que o não cumprimento dos prazos de análise implica a emissão tácita da licença e a autorização das práticas e dos atos que dela dependem, prescindindo de manifestação técnica conclusiva pelas instâncias estatais competentes, nega-se tudo o mais que a Constituição dispõe sobre a atuação da Administração Ambiental e jogam-se por terra todas as suas competências na matéria. O controle das atividades potencialmente poluidoras deixa, simplesmente, de existir, em ofensa ao inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição.

A par disso, ao subverter a lógica constitucional do estudo prévio de impacto ambiental, o PLP nº 71, de 2019, viola os princípios da precaução, da prevenção, da informação e da participação popular, todos esses princípios constitucionais ambientais. Com efeito, tais princípios são assegurados, essencialmente, ao longo do procedimento de licenciamento ambiental após a apresentação do EIA e enquanto durar sua análise pela administração pública. Autorizar a instalação ou a operação do empreendimento sem a conclusão da análise técnica que subsidiaria a manifestação quanto à viabilidade e à necessidade de adequações mitigadoras significa subtrair todos esses princípios, constitucionalmente previstos.

Se acatada a proposição, isso significará o desmonte da legislação que regra o licenciamento ambiental de obras ou atividades que possam causar significativa degradação ambiental e, por consequência, porá em risco o direito intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e mandamento constitucional, além de violar o princípio da participação popular. Outra consequência de sua aprovação é, certamente, a sua judicialização.

Além de inconstitucional, a proposição se revela injurídica porque fulmina a estrutura técnico-jurídica em que se fundamenta o devido



SF19776.50711-65

processo de licenciamento ambiental, com suas indispensáveis etapas (viabilidade ambiental, instalação e operação).

Assim, o PLP nº 71, de 2019, colide tanto com os dispositivos constitucionais citados, quanto com as normas infraconstitucionais que disciplinam o licenciamento ambiental, como as Resoluções Conama nºs 1, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997.

Vale dizer que a elaboração dos estudos e o pedido de licenciamento pelo interessado não são garantia de que a obra ou atividade poderá ser instalada ou iniciada, e nem poderia ser diferente, dado o caráter preliminar e parcial dos instrumentos, que serão submetidos ao crivo da administração ambiental que, por óbvio, não está adstrita às informações apresentadas pelo empreendedor. E, no caso de deferimento da implantação do projeto, ou seja, da concessão da licença, deve ser assegurada a adoção das medidas e das condicionantes determinadas pelo órgão licenciador para a necessária salvaguarda ambiental.

Assim, as medidas e condicionantes ambientais, ou seja, o controle ambiental propriamente dito, decorre da formalização da expedição da licença ambiental, que só pode acontecer após a conclusão das análises pertinentes. Daí deriva a necessidade de o órgão ambiental avaliar tecnicamente os impactos socioambientais do empreendimento e exigir, nas licenças, os padrões e as condicionantes ambientais necessários. O licenciamento por decurso de prazo, sem a conclusão dos procedimentos, subverte a lógica desse importante instrumento da PNMA, tornando-o inócuo, e implicando sério risco ao meio ambiente e à sociedade pela falta do elemento fundamental a garantir a segurança do ato administrativo, qual seja, a análise esmerada da viabilidade técnica e locacional da atividade pretendida.

Se a intenção do proponente é conferir celeridade ao licenciamento ambiental, considerado excessivamente moroso, que isso seja feito sem abrir mão da segurança necessária que esse procedimento administrativo demanda. Mais ainda, que sejam adotadas as alterações legislativas e procedimentais necessárias a atacar efetivamente as causas dessa morosidade, o que de modo algum faz a proposição em análise.

Posto isso, o PLP ora analisado incorre em graves retrocessos legislativos ambientais, na medida em que não há como admitir autorizar a instalação ou a operação do empreendimento pretendido com o mero decurso dos prazos estabelecidos. Não pode a sociedade pagar pela inoperância do



SF19776.50711-65

Poder Público, muitas vezes propositalmente imposta por governantes irresponsáveis e descomprometidos com suas obrigações de natureza ambiental, com a perda do seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



SF19776.50711-65

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2019, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CMA, 22/05/2019 às 14h - 13ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
JUÍZA SELMA
ACIR GURGACZ



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 71/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, LIDO AD HOC PELO SENADOR EDUARDO GIRÃO, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 2019.

22 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 71, DE 2019

Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

AUTORIA: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o preservacionismo ambiental ideológico precisa ser superado, ou seja, é preciso conjugar esforços para vencer forças políticas internas e externas que pregam de forma obtusa a conservação e o congelamento da geração de riquezas para os brasileiros.



É evidente que a técnica e a tecnologia serão os grandes aliados de quem verdadeiramente pensa em preservação racional dos recursos da natureza, sem retirar ou excluir da equação homens e mulheres. Não é possível impor ao país o subdesenvolvimento em nome do fetiche da preservação pela preservação. Para os brasileiros pseudo ideias de ecologistas radicais significam marasmo econômico e manutenção de pobreza.

Ainda, o país está no meio do caminho para a construção de sua infraestrutura. Muitas regiões do Brasil precisam ser dotadas de infraestrutura logística e de transportes para escoar riquezas que devem ser geradas a partir do subsolo. Há carências de infraestrutura de energia e planejamento rigoroso para as próximas décadas em toda a mobilidade da Amazônia, por exemplo.

Hoje, há muito por se fazer e se completar. Há de ter saídas multimodais, conjugação de ferrovias, hidrovias e rodovias, em função de eixos produtivos e das saídas possíveis de mercadorias e das riquezas. Sem os meios modernos para escoar e gerar produção não haverá desenvolvimento econômico para a nação.

A viabilização de grandes e pequenas obras, principalmente as que são feitas por meio de parcerias do governo federal com o setor privado e os governos estaduais, enfrenta um cipoal de leis, portarias, regras, normas, processos administrativos e ineficiência burocrática na área do meio ambiente. Muitas obras foram completamente inviabilizadas pela demora do licenciamento ambiental e por pura negligência.

E fato, hoje, que a burocracia e o conjunto de leis ambientais inflexíveis são entraves reais ao desenvolvimento. E pior, não oferecem de forma eficiente instrumentos para combater e prevenir acidentes ambientais, como foi constatado nos casos de rompimento das barragens de rejeitos da mineração de ferro em Mariana, em novembro de 2015, e em Brumadinho, em janeiro de 2019.



Definitivamente, é urgente a conciliação profunda e permanente entre proteção do meio ambiente, crescimento econômico e geração de oportunidades para os brasileiros. Para tanto, a confusão normativa, administrativa, processual e fiscal no setor do meio ambiente necessita ser abrandada ou mesmo resolvida em curto prazo. A usina hidrelétrica de Belo Monte é um ícone a lembrar que se pode levar décadas e mais décadas para obter licenciamentos ambientais. A obra foi planejada em 1975.

Este projeto de Lei tem o fito de contribuir para essa tão necessária racionalização das liberações de licenciamentos ambientais. Outro objetivo é fazer cumprir os princípios de eficiência no atendimento público às demandas da sociedade.

Atualmente, a única consequência do descumprimento dos prazos de licenciamentos ambientais é a instauração da competência supletiva, ou seja, a possibilidade de pedir a licença a órgão de outro ente federado. O projeto corrige a leniência propondo que após decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra. Outros efeitos previstos serão o de forçar os órgãos ambientais a serem mais diligentes na análise dos pedidos de licenciamento e evitar corrupção de burocratas.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - artigo 14

REQ
00029/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF19968.42260-06 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLP 71/2019, *que altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Sandra Silva Paulsen – Pesquisadora do Ipea, doutora em economia pela Swedish University of Agricultural Sciences, tendo atuado na Agência Sueca de Proteção Ambiental (2007-2011).
- 2. Carlos Roberto Izaguirre Velasquez - Diretor de Compliance for Results Management, Diretor da Unidade de Planejamento e Avaliação de Gestão (UPEG), Coordenador do Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIA), organização ambiental de Honduras, Secretário de Recursos Naturais e meio ambiente(HONDURAS)
- 3. Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo - Urbanista e advogada. Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Brasília (1984) e em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (1997). Mestre (2007) e doutora (2013) em ciência política pela Universidade de Brasília, com pesquisas nas áreas de políticas públicas e estudos legislativos. Consultora Legislativa da Câmara

dos Deputados desde 1991, atua nas áreas de meio ambiente e direito ambiental, urbanismo e direito urbanístico. Pesquisadora colaboradora plena e professora voluntária no Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília - Ipol/UnB. Professora no mestrado em administração pública do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (03 jun.2016/ 07 jan. 2019).

- 4. Eduardo Fortunato Bim - Presidente do Ibama

JUSTIFICAÇÃO

Obter licença ambiental é um direito do interessado que cumpre a legislação ambiental e as condições específicas impostas pelo órgão ambiental para realizar obra, empreendimento ou atividade legalmente permitida.

O decurso de prazo, por demora na análise do pedido de licença, tem levantado a hipótese de a licença ser automaticamente emitida em função da omissão da autoridade administrativa em decidir sobre a emissão ou negativa da concessão da licença ambiental.

O PLP 71/2019 traz a “que a inobservância dos prazos para deliberação sobre pedido de licenciamento ambiental importará em emissão tácita da licença e permissão para a prática do ato por meio dela pretendido”. No entanto, não ficam claras quais as consequências ambientais, sociais e econômicas ante o licenciamento tácito, tampouco sob que condições de segurança ambiental estariam as licenças concedidas desse modo. Em tese, a previsão de demora na emissão das licenças é insuficiente para dar suporte aos direitos e garantias fundamentais associados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Nesse contexto, há de se discutir quais seriam os impactos ao ordenamento jurídico brasileiro se esse tratamento for dado para os pedidos de licença ambiental que sofram demora em serem apreciados, generalizando-se por meio da previsão de licenciamento tácito. Convém refletir se, caso esse venha a ser adotado, deveriam ser implantadas formas de as condições ambientais estarem deduzidas para os casos concretos, em respeito aos bens ambientais e ao equilíbrio ecológico. Experiências do direito estrangeiro podem ser úteis nesse sentido, assim como de sistemas estaduais já implantados no Brasil.

Estima-se que, após esse debate, sejam dirimidas as dúvidas sobre as vantagens e desvantagens de um licenciamento ambiental que excepcionalmente seja tácito, se esse for o melhor caminho.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



REQ
00032/2019



SENADO FEDERAL

SF19787.67153-00 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19787.67153-00.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 29/2019, com o objetivo de instruir o PLP 71/2019, *que altera o art. 14 da Lei Complementar N^º 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental*, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. André Lima - Advogado, coordenador do Projeto RADAR Clima e Sustentabilidade do IDS - Instituto Democracia e Sustentabilidade. Ex-Secretário do Meio Ambiente do DF, Consultor em Política, Gestão e Direito Socioambiental.
2. Maurício Guetta - Advogado e consultor jurídico do Instituto Socioambiental - ISA, onde coordena o Programa de Política e Direito Socioambiental. Mestre em Direito Ambiental PUC-SP. Professor-assistente do Curso de Especialização em Direito Ambiental da COGEAE-PUC/SP.
3. Marina Grossi - Economista, presidente do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS). Responsável pelo estudo recém lançado intitulado: “Contribuições para o debate sobre a melhoria do sistema de gestão do licenciamento ambiental federal”.

4. Nilvo Silva - Pesquisador da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Foi Diretor Presidente Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, Oficial de Programa do PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis



SF19787.67153-00 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O Senador Jaques Wagner, acertadamente, optou convidar renomados especialistas para debater, nesta Comissão, as mudanças no sistema de licenciamento ambiental propostas pelo PLP 71/2019, a fim de bem instruir sua relatoria. Dada à relevância e complexidade do tema em questão, considero necessário ampliar ainda mais o perfil dos especialistas convidados, de forma a conhecermos a opinião também de especialistas conhecedores dos sistemas estadual e distrital de licenciamento ambiental e especialistas atuantes em organizações empresariais, ambientais e em instituições acadêmicas.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República**